

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE XX.XX.XXXX – DOU XX.XX.2013

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria n.º xxx, de xx de xxxxxxxx de 2013,

considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

considerando a necessidade de disciplinar a atuação dos agentes integrantes do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado, resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de distribuição de combustíveis líquidos é considerada de utilidade pública e compreende aquisição, armazenamento, mistura, transporte, comercialização e controle de qualidade de combustíveis líquidos.

Das Definições

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Base compartilhada: instalação autorizada a operar pela ANP, cuja posse (aquisição ou arrendamento) seja de mais de um agente autorizado ao exercício da atividade;

II - Central de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ: pessoa jurídica que exerce a atividade de processamento de condensado, gás natural e seus derivados ou nafta petroquímica;

III - Combustíveis líquidos - gasolina automotiva A ou C, óleo diesel A ou B, óleo diesel marítimo A ou B, óleo combustível, óleo combustível marítimo, querosene iluminante, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), etanol combustível, biodiesel (B100) ou óleo diesel BX, e outros combustíveis líquidos especificados ou autorizados pela ANP;

IV - Consumidor Final: pessoa física ou jurídica, que não se enquadre na definição de

Grande Consumidor, que possui Ponto de Abastecimento e adquire combustíveis líquidos, exclusivamente para uso próprio, sendo vedada a sua comercialização;

V - Distribuidor de combustíveis líquidos: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

VI - Estabelecimento administrativo: estabelecimento matriz que não realiza movimentação física de combustíveis líquidos;

VII - Estabelecimento de distribuição de combustíveis líquidos: estabelecimento matriz ou filial onde exista instalação de armazenamento de combustíveis líquidos, contrato de cessão de espaço de instalação de armazenamento ou contrato de carregamento em ponto de entrega no produtor de derivados de petróleo ou de biocombustíveis;

VIII - Etanol combustível: Etanol Anidro Combustível ou Etanol Hidratado Combustível, comercializado no mercado interno para fins combustíveis, em conformidade com as especificações da ANP;

IX - Formulador: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de formulação de combustíveis líquidos;

X - Fornecedor de Etanol: i) produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional; ii) cooperativa de produtores de etanol; iii) empresa comercializadora de etanol; iv) agente operador de etanol; ou v) importador de etanol, não podendo, em nenhum dos casos, exercer as atividades de distribuição ou revenda varejista de combustíveis líquidos;

XI - Grande Consumidor: pessoa física ou jurídica, que possua, em seu estabelecimento, tancagem com instalações aéreas ou subterrâneas, com capacidade total de armazenagem de óleo diesel B igual ou superior a 15 m³ (quinze metros cúbicos), para funcionamento de: a) exclusivamente, Ponto de Abastecimento, autorizado pela ANP, conforme regulamentação vigente; b) exclusivamente, equipamento fixo, como por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou c) Ponto de Abastecimento e equipamento fixo;

XII – Importador: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de importação de combustíveis líquidos, bem como àquela cadastrada pela ANP ao exercício da atividade de importação de etanol combustível;

XIII - Modos de transporte: modalidade de transporte de combustíveis líquidos, compreendendo os modos rodoviário, ferroviário, dutoviário e aquaviário (fluvial ou marítimo ou lacustre);

XIV – Óleo combustível para turbina elétrica (OCTE): óleo combustível para uso específico em turbinas geradoras de energia elétrica;

XV – Ponto de abastecimento: instalação dotada de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento de combustíveis líquidos, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, sendo vedada a comercialização, nos termos da regulamentação

pertinente;

XVI - Produtor de biodiesel: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de produção de biodiesel;

XVII – Refinaria: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de refinação de petróleo, gás natural e seus derivados;

XVIII – Revendedor Varejista de Combustível Automotivo: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

XIX – Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR): pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de transporte e revenda retalhista de combustíveis líquidos, nos termos da regulamentação pertinente; e

XX - Produtor de Derivados de Petróleo - pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de refino, de central petroquímica ou de formulação.

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos

Art. 3º. A atividade de distribuição de combustíveis líquidos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Art. 4º. O processo de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos consistirá das seguintes fases:

I – habilitação; e

II – outorga da autorização.

Da Habilitação

Art. 5º. A fase de habilitação terá início com requerimento de autorização formulado pela pessoa jurídica interessada, instruído com os documentos relativos:

I – à qualificação jurídica e regularidade fiscal;

II – ao fluxo logístico de suprimento, transporte e armazenagem; e

III – ao projeto de instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos.

Parágrafo único. Ainda que o pedido de autorização tenha sido registrado em protocolo, o não encaminhamento de qualquer documento relacionado à qualificação jurídica, à regularidade fiscal, ao fluxo logístico de suprimento, transporte e armazenagem ou ao projeto de instalação de armazenamento e de distribuição acarretará seu indeferimento, por meio de despacho fundamentado.

Art. 6º. A comprovação da qualificação jurídica e regularidade fiscal será realizada com o encaminhamento à ANP dos seguintes documentos:

I – requerimento da interessada, assinado por responsável legal ou por preposto, acompanhada de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

II – ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, assinada por representante legal ou preposto, acompanhada de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso, indicando o estabelecimento administrativo e os estabelecimentos de distribuição de combustíveis líquidos;

III – comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da matriz e das filiais relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, possuindo como atividade principal a de comércio atacadista ou de distribuição de combustíveis líquidos;

IV – cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, que tenham como objeto social a atividade de comércio atacadista ou de distribuição de combustíveis líquidos;

V – Certidão da Junta Comercial contendo histórico com todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;

VI – Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 2.800.000 (dois milhões e oitocentos mil reais);

VII – Comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos.

§ 1º A comprovação do capital social será complementada mediante a apresentação dos documentos discriminados nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º Quando o capital social for integralizado, total ou parcialmente, em bens, deverão ser encaminhados à ANP os respectivos laudos de avaliação, elaborados por perito ou por pessoa jurídica especializada com registro no órgão competente.

§ 3º A ANP poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos comprobatórios, apresentados à Junta Comercial e utilizados na integralização do capital social ou qualquer outro documento que julgar necessário à comprovação de origem dos recursos financeiros para a referida integralização, assim como fazer diligência a órgãos fiscais.

§ 4º A ANP indeferirá, por meio de despacho fundamentado, o requerimento apresentado quando não comprovada a qualificação jurídica ou a regularidade fiscal.

Art. 7º. Para fins de análise dos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem, previsto no inciso II do art. 5º desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar memorial descritivo dos fluxos, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br), contemplando, por produto: i) fontes de suprimento para aquisição do combustível líquido; ii) modos de transporte; iii) bases de armazenagem; iv) previsão mensal do volume a ser comercializado com segmento de transportador revendedor retalhista (TRR), revenda varejista de combustíveis automotivos, grande consumidor e consumidor final, por Unidade da Federação.

§ 1º A análise do estudo dos fluxos logísticos de que trata o *caput* deste artigo consistirá, no mínimo, da avaliação dos seguintes itens:

a) adequação da capacidade da instalação de armazenamento compatível com o volume mensal de comercialização pretendido por tipo de produto, respeitada a capacidade mínima total estabelecida no art. 8º desta Resolução; e

b) compatibilização da localização geográfica da instalação de armazenamento com a área geográfica e mercado consumidor que pretende atender.

§ 2º A ANP indeferirá, por meio de despacho fundamentado, o requerimento apresentado quando não comprovados os fluxos logísticos.

§ 3º Eventuais alterações dos fluxos deverão ser informadas à ANP, acompanhadas de justificativa, e implicarão o reexame do requerimento para obtenção da habilitação para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos.

Art. 8º. Para fins do inciso III do art. 5º desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar, com vistas à obtenção da Autorização de Construção (AC), a documentação estabelecida pela Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, observada a capacidade de armazenagem compatível com o volume de comercialização, conforme disposto no § 1º do art. 7º, assegurada a capacidade total mínima de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos) em pelo menos uma das instalações, conforme inciso I do art.11.

§ 1º O requerente poderá encaminhar o(s) projeto(s) de instalação de que trata o *caput* deste artigo concomitantemente com os documentos relacionados com a qualificação jurídica, a regularidade fiscal e o fluxo logístico de suprimento, transporte e armazenagem ou após aprovação desses documentos pela ANP.

§ 2º A ANP, por meio de despacho fundamentado, indeferirá o requerimento de autorização apresentado no caso de não aprovação do projeto de instalação, quando da análise para concessão da autorização de construção da instalação de armazenamento e de distribuição.

Art. 9º. Poderão ser solicitados documentos, informações ou providências adicionais que a ANP considerar pertinentes à instrução da fase de habilitação da pessoa jurídica.

Da Outorga da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos

Art. 10. A fase de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos inicia-se com a publicação no Diário Oficial da União (DOU) da declaração de habilitação da pessoa jurídica conjuntamente com a autorização de construção das instalações de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que adquirir instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, com autorização de operação emitida pela ANP, fica dispensada da obtenção da autorização de construção de que trata o *caput* deste artigo, desde que assegurada a capacidade mínima de armazenagem constante no inciso I do art.11, e a observância ao disposto na Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, referente à mudança de titularidade.

Art. 11. Após a declaração a que se refere o artigo anterior, a outorga da autorização dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica habilitada, em consonância com os fluxos logísticos de distribuição, nos termos do art. 7º desta Resolução, dos seguintes itens:

I – comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição ou fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011,

ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada conjuntamente com a Autorização para o Exercício da Atividade (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos);

II – comprovação de que possui laboratório próprio ou contrato com laboratório especializado para controle de qualidade de combustíveis líquidos a serem comercializados;

III – comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e das filiais relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

IV – comprovante da regular inscrição estadual emitido pelo órgão fazendário estadual competente, da matriz e das filiais relacionados com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, em nome da interessada e no endereço da instalação;

V - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, da matriz e das filiais relacionados com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, em nome da interessada e no endereço da instalação, possuindo como atividade principal a de comércio atacadista ou de distribuição de combustíveis;

VI – Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º O terreno e a instalação de armazenamento de que trata o inciso I deste artigo deverão ser próprios ou provenientes de fração-ideal própria em base compartilhada, conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, comprovado mediante cópia autenticada da certidão do registro de imóveis.

§ 2º Para comprovação do inciso II deste artigo deverá ser apresentada declaração assinada por profissional com registro no órgão de classe competente, informando que a pessoa jurídica interessada dispõe, na instalação de armazenamento e de distribuição, de laboratório próprio com infraestrutura, vidrarias e equipamentos necessários para a realização dos ensaios e testes para controle de qualidade dos combustíveis ou cópia autenticada do contrato com laboratório especializado.

§ 3º A comprovação do capital social integralizado de que trata o inciso VI deste artigo será complementada mediante a apresentação dos documentos previstos nos incisos IV e V do art. 6º desta Resolução.

§ 4º Quando o capital social for integralizado, total ou parcialmente, em bens, deverão ser encaminhados à ANP os respectivos laudos de avaliação, elaborados por perito ou por pessoa jurídica especializada com registro no órgão competente.

§ 5º A ANP poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos comprobatórios, apresentados à Junta Comercial e utilizados na integralização do capital social ou qualquer outro documento que julgar necessário à comprovação de origem dos recursos financeiros para a referida integralização, assim como fazer diligência a órgãos fiscais.

§ 6º Poderão ser solicitados, mediante despacho fundamentado, documentos, informações ou providências adicionais que a ANP considerar pertinentes à instrução da fase de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 12. Será indeferido o requerimento de outorga de autorização:

I – que não atender aos requisitos previstos nos arts. 6º a 8º e art. 11 desta Resolução;

II – que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexata ou com documento falso ou inidôneo, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III – de pessoa jurídica:

a) que estiver com a inscrição no CNPJ, da matriz ou das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, enquadrada como suspensão, inapta, cancelada ou baixada;

b) que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

c) que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999;

d) de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999;

e) que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP cassada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; ou

f) de cujo quadro de administradores ou de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de transportador revendedor retalhista (TRR) ou de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nas alíneas (d) do inciso III deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

Art. 13. A ANP, independentemente do atendimento ao que dispõe os arts. 6º a 8º e art. 11 desta Resolução, poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na atividade de distribuição de combustíveis líquidos, caso presentes fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. A pessoa jurídica interessada somente poderá iniciar a distribuição de combustíveis líquidos após a publicação no DOU da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos (AEA), conjuntamente com a autorização de operação (AO) das instalações de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, nos termos da Resolução ANP nº 42, 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º Quando da publicação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos no DOU, a pessoa jurídica interessada deverá estar atendendo a todas as exigências das fases de habilitação e de outorga da autorização.

§ 2º A autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos terá validade em todo o território nacional.

Do Cadastramento e Descadastramento de Filial e Da Atualização Cadastral

Art. 15. Para o cadastramento de filial que exerça a atividade de distribuição de que trata esta Resolução, deverão ser encaminhados à ANP os documentos, referentes ao citado estabelecimento, indicados nos incisos I, II, IV e V do art. 6º, no *caput* do art. 7º, no inciso III do art. 11 e nos Procedimentos nº 01 ou nº 02, conforme o caso, do Anexo III da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, assim como:

I – a comprovação de propriedade ou de posse de instalação de armazenamento e de distribuição ou de fração ideal em base compartilhada, que atenda os requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, compatível com o volume a ser comercializado, desde que atendido o inciso I do art. 11 desta Resolução; ou

II - o contrato de cessão de espaço de armazenamento em instalação autorizada pela ANP ou de carregamento rodoviário compatível com o volume a ser comercializado, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º Não será realizada a inclusão de filial solicitada pela pessoa jurídica caso seu estabelecimento matriz ou uma de suas filiais esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, por não quitação de multa aplicada nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 2º A filial de que trata o *caput* deste artigo somente poderá iniciar sua operação após a publicação no DOU da Autorização de Operação (AO) ou após a homologação do contrato de cessão de espaço ou de carregamento rodoviário pela ANP.

Art. 16. Deverão ser informadas à ANP, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, as alterações ocorridas da pessoa jurídica, acompanhadas da documentação comprobatória, referentes:

I - aos dados cadastrais;

II - à capacidade da instalação de armazenamento e de distribuição, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la;

III - ao quadro societário e de administradores;

IV – à exclusão de filial relacionada com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos; e

V - ao capital social.

§ 1º As alterações de que trata o *caput* deste artigo poderão implicar o indeferimento do requerimento, quando o processo encontrar-se em fase de análise ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada.

§ 2º Não será realizada a alteração cadastral solicitada pela pessoa jurídica caso seu estabelecimento matriz ou uma de suas filiais relacionadas com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, por não quitação de multa aplicada nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 3º Não será realizada a alteração cadastral solicitada pela pessoa jurídica caso a alteração do quadro societário não atenda a alínea (d), inciso III, do art. 12 desta Resolução.

§ 4º O estabelecimento filial será descadastrado, e terá, quando couber, a Autorização de Operação (AO) da filial revogada, nos seguintes casos:

a) quando tiver a condição no CNPJ ou na inscrição estadual em situação cancelada, suspensão ou similar, estando sujeito à aplicação de medida cautelar nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 e outubro de 1999; ou

b) deixar de atender aos incisos I ou II do art. 15.

§ 5º No caso de contrato de cessão de espaço, o estabelecimento do cessionário será cadastrado na ANP como estabelecimento de distribuição de combustíveis líquidos, sendo que, após o prazo de vencimento do referido contrato ou rescisão, a filial será automaticamente descadastrada pela ANP.

Art. 17. A ANP poderá, a qualquer tempo, vistoriar as instalações de armazenagem de combustíveis líquidos, e aplicar, quando couber, sanções nos termos da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999.

Da Aquisição de Combustíveis Líquidos

Art. 18. O distribuidor somente poderá adquirir combustíveis líquidos:

I – de refinaria autorizada pela ANP;

II – de central de matéria-prima petroquímica;

III – de formulador autorizado pela ANP;

IV – de importador autorizado pela ANP, de acordo com a regulamentação vigente;

V – de outro distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, observado o disposto no art. 31 para o distribuidor que estiver vendendo;

VI – de fornecedor de etanol cadastrado ou autorizado pela ANP; ou

VII – de produtor de biodiesel autorizado pela ANP, observado o disposto nos arts. 19 e 20.

Da Aquisição de Biodiesel por meio de Leilões Públicos

Art. 19. Os distribuidores de combustíveis líquidos, independentemente de terem adquirido óleo diesel de outros produtores ou de importadores que não tenham participado dos leilões públicos realizados pela ANP, deverão adquirir biodiesel de adquirentes de biodiesel em leilões públicos realizados pela ANP, para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 11.097 de 13 de janeiro de 2005.

Art. 20. A compra direta de biodiesel fora da sistemática dos leilões fica permitida apenas para as quantidades de biodiesel que excedam o necessário para atendimento do percentual mínimo obrigatório fixado em lei, com o intuito de formação de estoque operacional e para as misturas diversas do percentual mínimo obrigatório.

Da Aquisição de Gasolina A e de Óleo Diesel A

Art. 21. A aquisição de gasolina A e de óleo diesel A pelo distribuidor deverá ser feita, junto ao produtor de derivados de petróleo, sob o regime de contrato de fornecimento ou sob o regime de pedido mensal.

§ 1º É vedada a operação simultânea sob o regime de contrato de fornecimento e de pedido mensal com o mesmo produtor.

§ 2º A homologação de contrato com produtor ou de pedido mensal dependerá do envio do "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos do art. 36 desta resolução, sob pena de sua não homologação.

§ 3º A homologação de contrato com produtor ou de pedido mensal, referente ao óleo diesel A, dependerá da comprovação de aquisição de biodiesel (B100) em volume suficiente para cumprir o teor de mistura obrigatório, com base nas informações do produtor de óleo diesel participante do leilão público realizado pela ANP, até o mês anterior.

Art. 22. A aquisição de gasolina A ou de óleo diesel A pelo distribuidor, nos termos do art. 21 desta Resolução, somente será permitida em locais de entrega onde o distribuidor possuir filiais cadastradas na ANP, nos termos do art. 15, com:

I - instalação de armazenamento autorizada nos termos da Resolução ANP nº 42/11 ou outra que venha a substituí-la; ou

II - contrato vigente de cessão de espaço ou de carregamento rodoviário em terminal homologado nos termos da Resolução ANP nº 42/11 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 23. Caso haja restrição na oferta de produto, o volume disponível no produtor deverá ser rateado de forma proporcional à média mensal das entregas aos distribuidores nos últimos 3 (três) meses, para os distribuidores sob os regimes de contrato de fornecimento e de pedido mensal.

Art. 24. Para fins de acompanhamento das movimentações do distribuidor de derivados de petróleo, o produtor de derivados de petróleo informará à ANP, por meio de arquivo eletrônico, em modelo a ser definido pela Agência, até o dia 10 (dez) de cada mês, as entregas efetuadas no mês anterior sob os regimes de contrato de fornecimento e de pedido mensal, segregadas por distribuidor, local de entrega e tipo de combustível.

Do Contrato de Fornecimento de Gasolina A e Óleo Diesel A com o Produtor de Derivados de Petróleo

Art. 25. Os extratos de contratos de fornecimento de gasolina A e de óleo diesel A celebrados entre o produtor de derivados de petróleo e o distribuidor, e suas alterações, deverão ser encaminhados pelo produtor à ANP, com vistas à homologação, 30 (trinta) dias antes do início de vigência do mesmo.

§ 1º O extrato de contrato de fornecimento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) volume contratado, por tipo de produto;
- b) locais de entrega do produto pelo produtor ao distribuidor;
- c) condições de carregamento, incluindo, o modo de transporte utilizado; e
- d) prazo de vigência.

§ 2º O produtor não poderá dar início ao fornecimento de gasolina A e óleo diesel A antes da homologação de que trata o *caput* deste artigo.

Do Pedido Mensal de Gasolina A e de Óleo Diesel A

Art. 26. O pedido mensal de gasolina A e de óleo diesel A, em cada local de entrega do produtor de derivados de petróleo, para o mês seguinte, deverá ser submetido pelo distribuidor à ANP até o dia 20 (vinte) do mês corrente por meio do endereço eletrônico *pederivados@anp.gov.br* ou outro sistema informatizado que venha a ser disponibilizado pela ANP, observados os limites estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 1º O distribuidor que não efetuar o pedido, nos termos do *caput* deste artigo, não terá pedido homologado para o mês seguinte.

§ 2º Após a publicação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, no DOU, o volume máximo do pedido mensal a ser homologado por produto, em cada local de entrega, será o maior valor entre: i) o volume da capacidade de armazenagem do distribuidor; ou ii) variação de até 10% sobre a média aritmética das aquisições em cada produtor, por ponto de fornecimento, declaradas pelo distribuidor por meio do DPMP, adotando-se, apenas, os valores dos últimos 3 (três) meses, anteriores ao pedido, diferentes de zero.

§ 3º Pedidos superiores ao estabelecido no § 2º deverão ser motivados pelo distribuidor, nos termos do *caput*, acompanhados de documentação comprobatória, se houver, da motivação que justifique a excepcionalidade.

§ 4º O pedido de distribuidor que mudar do regime de contrato de fornecimento com o produtor para o de pedido mensal deverá observar o disposto nos §§ 2 e 3º deste artigo.

§ 5º O pedido mensal para novo estabelecimento de distribuição ou para instalação ampliada de armazenamento, de distribuidores em operação, será calculado nos termos dos §§ 2º e 3º, desde que o estabelecimento esteja cadastrado na ANP, nos termos dos art. 15 e possua, em nome do solicitante, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la:

- a) autorização de operação; ou
- b) contrato vigente de cessão de espaço ou de carregamento rodoviário.

§ 6º A aprovação de pedido mensal dependerá de disponibilidade de gasolina A e de óleo diesel A em cada local de entrega do produtor.

§ 7º O pedido mensal de gasolina A e óleo diesel A, nos termos do *caput*, será homologado pela ANP em cada ponto de entrega até o dia 30 (trinta) do mês corrente.

§ 8º O distribuidor poderá solicitar adicional ou corte do pedido inicial homologado, diretamente ao produtor de derivados de petróleo, até o dia 10 (dez) de cada mês, observando a disponibilidade de produto em instalações do produtor.

Do Acompanhamento do Óleo Diesel B

Art. 27. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A, deverão ser encaminhados à ANP os seguintes arquivos eletrônicos, em formato disponível no endereço da ANP:

I – pelo produtor de biodiesel, para *dadosbiodiesel@anp.gov.br*: relatório mensal, no primeiro dia útil de cada mês, com dados referentes à sua comercialização no mês anterior, para cada unidade produtora;

II – pelo produtor de óleo diesel A, para *fornecedores@anp.gov.br*:

a) relatório mensal, no dia 26 (vinte e seis) de cada mês, contendo as entregas de óleo diesel A e biodiesel (B100) oriundo de leilão público realizado pela ANP, efetuadas até o dia 25 (vinte e cinco) do mês corrente, segregadas por distribuidor e tipo de combustível; e

b) relatório mensal, até o primeiro dia útil do mês subsequente, contendo as entregas de óleo diesel A e biodiesel (B100) oriundo de leilão público realizado pela ANP, segregadas por distribuidor e tipo de combustível, referente ao mês anterior;

III – pelo distribuidor que adquiriu e/ou comercializou biodiesel com outro distribuidor, até o primeiro dia útil do mês subsequente, relatório mensal para *pederivados@anp.gov.br*

contendo: volume adquirido no mês anterior, acompanhado da cópia da nota fiscal de aquisição, sendo que o volume será creditado para a pessoa jurídica compradora e debitado para a vendedora;

IV – pelo importador de óleo diesel A, para *pederivados@anp.gov.br*: relatório mensal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, contendo as vendas de óleo diesel A, segregadas por distribuidor, no mês anterior;

V – pelo consumidor final e/ou grande consumidor, para *pederivados@anp.gov.br*: relatório mensal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, contendo os volumes importados de óleo diesel A, no mês anterior.

Parágrafo único. A ANP poderá, a seu critério, mediante aviso prévio aos agentes de que tratam os incisos deste artigo, alterar a periodicidade de envio das informações.

Art. 28. A não comprovação da aquisição de biodiesel oriundo de leilão público realizado pela ANP, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, suficiente para a mistura obrigatória ao óleo diesel A, acarretará, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente, a suspensão do fornecimento de óleo diesel A em sua totalidade, incluindo os saldos remanescentes, ou seja, volumes não retirados do mês anterior, em todos os produtores de derivados de petróleo e importadores de óleo diesel A.

§ 1º A ANP comunicará ao produtor de óleo diesel A e distribuidor, a partir do dia 27 (vinte e sete) de cada mês, por meio do endereço eletrônico *pederivados@anp.gov.br*, a suspensão de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O distribuidor suspenso, nos termos do *caput* deste artigo, somente terá seu fornecimento de óleo diesel A restabelecido após a comprovação de aquisição de biodiesel oriundo de leilão público realizado pela ANP, em volume suficiente para a mistura obrigatória ao óleo diesel A, de acordo com relatório encaminhado nos termos da alínea (b) do inciso II do art. 27.

§ 3º Caso a suspensão do fornecimento de óleo diesel A seja mantida após análise do relatório de que trata o parágrafo anterior, o distribuidor poderá encaminhar declaração do produtor de óleo diesel A, contendo o volume adquirido de biodiesel a partir do dia primeiro do mês corrente, oriundo de leilão público realizado pela ANP, a fim de restabelecer o fornecimento de óleo diesel A.

§ 4º A ANP, após a análise da documentação de que trata os §§ 2º e 3º, comunicará ao produtor de óleo diesel A e ao distribuidor a liberação do fornecimento de óleo diesel A, por meio do endereço eletrônico *pederivados@anp.gov.br*.

Art. 29. Os arts. 27 e 28 não se aplicam à aquisição de biodiesel, de produtores de biodiesel ou produtores e importadores de óleo diesel A, para a formulação de misturas diversas do percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Da Comercialização de Combustíveis Líquidos

Art. 30. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis líquidos, observada as demais regulamentações vigentes da ANP, com:

I – outro distribuidor de combustíveis líquidos, autorizado pela ANP, observado o disposto no art. 31;

II – Transportador-Revendedor-Retalhista – TRR, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente;

III – revendedor varejista de combustíveis líquidos, autorizado pela ANP;

IV – grande consumidor para o caso de óleo diesel B; ou

V – consumidor final para os demais combustíveis.

§ 1º O distribuidor somente poderá comercializar óleo diesel B com grande consumidor, em percentual diverso da mistura obrigatória de biodiesel vigente, quando este possuir autorização específica da ANP.

§ 2º O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis líquidos em estabelecimento de distribuição de combustíveis líquidos cadastrado na ANP, nos termos desta Resolução, ficando vedada a comercialização em estabelecimento administrativo.

§ 3º O transporte de combustíveis líquidos em rodovias e ferrovias, inclusive em vias públicas, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT e pelos demais órgãos responsáveis por sua fiscalização.

Art. 31. O distribuidor poderá comercializar combustíveis líquidos com outro(s) distribuidor(es) até o limite mensal total máximo de 5% (cinco por cento), calculado a partir da média mensal do total de suas aquisições de cada produto, efetuadas nos 3 (três) meses anteriores ao da referida venda.

§ 1º No caso de comercialização de óleo diesel B e gasolina C a base de cálculo deverá ser 5% (cinco por cento) do volume adquirido de óleo diesel A e gasolina A, acrescidos dos respectivos volumes de biodiesel (B100) e etanol anidro combustível para a mistura obrigatória vigente.

§ 2º Fica vedada a comercialização de óleo diesel A, gasolina A e etanol combustível entre distribuidores, não se aplicando, dessa forma, o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Para qualquer caso não contemplado no *caput* e no parágrafo anterior deste artigo, o distribuidor deverá protocolizar na ANP, previamente, requerimento contendo, no mínimo, o volume, o prazo, o distribuidor que irá adquirir o produto, o local de origem e de entrega e os motivos para análise da ANP do pedido de autorização excepcional.

§ 4º A análise da autorização excepcional dependerá do envio do DPMP, nos termos do art. 36 desta Resolução, para fins da análise da comercialização pretendida.

§ 5º A autorização excepcional, outorgada em caráter precário nos termos do § 3º, será concedida por prazo determinado, e poderá, a qualquer tempo, ser revogada pela ANP de forma motivada, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art. 32. A capacidade de armazenagem e de distribuição de combustíveis líquidos poderá ser complementada pelo distribuidor em instalação:

I – de armazenamento de outro distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, por meio de cessão de espaço homologada na ANP, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la;

II – de terminal autorizado pela ANP, por meio de contrato de cessão de espaço homologado na ANP, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la; e/ou

III – de fornecedor de etanol, somente para os casos de armazenamento de etanol anidro combustível, nos termos da Resolução ANP nº 67/2011, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º No caso do inciso I, deverá ser observado, pelo distribuidor cedente da instalação de armazenamento, a manutenção da capacidade mínima total de armazenagem de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos), conforme disposto no inciso I, art. 11 desta Resolução, e nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º A homologação dos contratos de cessão de espaço de que trata os incisos I e II deste artigo, fica condicionada ao envio do DPMP nos termos do art. 36 desta Resolução, com objetivo de analisar a compatibilidade entre o volume pretendido a ser movimentado e o volume da cessão de espaço.

Art. 33. O distribuidor de combustíveis líquidos deverá manter, por instalação em que efetuar comercialização, estoque próprio semanal médio mínimo de: i) etanol hidratado combustível; ii) gasolina A e etanol anidro combustível ou gasolina C; iii) óleo diesel A e biodiesel (B100) ou diesel B, uma vez que a manutenção desses estoques compõem a operação de instalações necessários ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos:

I – 3 (três) dias de sua comercialização no mês anterior, por produto recebido pelo modo de transporte dutoviário;

II – 4 (quatro) dias de sua comercialização no mês anterior, por produto recebido pelo modo de transporte ferroviário ou rodoviário; e

III – 5 (cinco) dias de sua comercialização no mês anterior, por produto recebido pelo modo de modo de transporte aquaviário (fluvial, marítimo ou lacustre).

§ 1º Não serão considerados, para fins de comprovação do estoque próprio, os estoques de terceiros, bem como as notas fiscais de venda de fornecedor para distribuidor, cuja natureza da operação seja de venda para entrega futura.

§ 2º A informação de comercialização de que trata o *caput* deste artigo será aferida pelo Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos – DPMP, enviada pelo distribuidor, de acordo com a Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004.

§ 3º A ANP poderá, de forma motivada pelo distribuidor, em função de restrições ou interrupções no suprimento por parte dos produtores, de caso fortuito ou de força maior, autorizar previamente estoques inferiores aos estabelecidos nos incisos deste artigo.

§ 4º O estoque próprio semanal médio mínimo será calculado pela equação:

$E = (V/30) \times K$, onde:

E = estoque próprio semanal médio mínimo em metros cúbicos = \sum volume estoque semanal/7 dias;

V = volume comercializado no mês anterior em metros cúbicos;

K = número de dias de acordo com os incisos I, II e III deste artigo.

§ 5º É facultado à ANP verificar, no local da instalação, os estoques próprios semanais médios mínimos, referentes a qualquer período, assim como solicitar, a qualquer momento, documentação comprobatória de estocagem de que trata este artigo.

Art. 34. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos automotivos com revendedor varejista que não se encontra autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) no momento da comercialização.

§ 1º Caso no endereço eletrônico da ANP conste a opção do revendedor varejista de exibir a marca comercial de outro distribuidor, o novo distribuidor somente poderá efetuar a comercialização de combustíveis após receber, do revendedor, a seguinte documentação:

I – cópia da Ficha Cadastral, encaminhada à ANP, assinada por responsável legal ou por preposto, indicando a intenção de exibir sua marca comercial ou de não exibir marca comercial de distribuidor, verificando se a mesma encontra-se dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido no § 5º do art.11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, ou outra que venha a substituí-la;

II – cópia do contrato social do revendedor, e quando for o caso, cópia autenticada do instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, com o intuito de verificar se a Ficha Cadastral foi assinada por representante legal; e

III – cópia do documento de protocolo ou de encaminhamento à ANP da Ficha Cadastral, com o objetivo de verificar se foi observada a alínea (a), do inciso I, do art. 4ºA da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º Caso seja verificada irregularidade na documentação encaminhada pelo revendedor, conforme estabelecido no parágrafo anterior, ficará vedado ao distribuidor a comercialização de combustíveis líquidos automotivos com este revendedor, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos a utilização de marca cuja propriedade ou cessão de uso seja de outra pessoa jurídica.

§ 4º O distribuidor de combustíveis líquidos detentor de mais de uma marca comercial somente poderá ostentar uma única marca em cada revenda.

Art. 35. Fica vedada ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizados pela ANP o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista e de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Do Envio de Dados de Movimentação

Art. 36. O distribuidor de combustíveis líquidos comprovará, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência, a comercialização de combustíveis líquidos por meio do arquivo eletrônico "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, ou de outra que venha a substituí-la, mesmo nos meses em que não haja comercialização de produto.

Parágrafo único. O agente será interditado quando não encaminhar, à ANP, por 2 (dois) meses consecutivos, o Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP.

Das Obrigações

Art. 37. O distribuidor de combustíveis líquidos obriga-se a:

I – manter atualizados os documentos das fases de habilitação e de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

II – solicitar à ANP, previamente, as modificações ou as ampliações que pretende efetuar em suas instalações, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la;

III – garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos combustíveis líquidos quando movimentado sob sua responsabilidade ou quando armazenado em instalações próprias ou de terceiros sob sua responsabilidade;

IV – não adicionar ao combustível líquido adquirido, nos termos do art. 18 desta Resolução, qualquer substância cuja mistura não tenha sido previamente autorizada pela ANP;

V – solicitar ao fornecedor autorizado Certificado de Qualidade do(s) combustíveis(s), conforme o caso, no ato de seu recebimento, à exceção do caso previsto no inciso V do art. 18, quando deverá solicitar o Boletim de Conformidade;

VI – treinar seus empregados ou terceiros contratados quanto ao correto transporte, manuseio, distribuição e comercialização de combustíveis e demais etapas da atividade, em conformidade com a legislação pertinente, bem como manter plano de ação implantado para situações de emergência e de mitigação de acidentes;

VII – transportar combustíveis de acordo com as exigências estabelecidas por órgão competente para esse tipo de carga, observado o § 3º do art. 30;

VIII – tornar disponível em sua instalação, para agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todos os registros de movimentação e estoques de combustíveis escriturados e atualizados, bem como as notas fiscais de aquisição e de venda dos combustíveis comercializados;

IX – informar à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o término de contrato de cessão de espaço de armazenamento ou de carregamento rodoviário que mantenha com terceiros; e

X – permitir o livre acesso a sua instalação, a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis líquidos comercializados para monitoramento da qualidade e a documentação, inclusive notas fiscais, relativa à atividade de distribuição de combustíveis líquidos, englobando a aquisição, comercialização e estoques de combustíveis.

Parágrafo único: Considerando as distintas datas de validade das certidões federais perante o SICAF, fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento de notificação da ANP, para o encaminhamento do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos.

Da Desativação das Instalações de Armazenamento e de Distribuição de Combustíveis Líquidos

Art. 38. Quando da desativação da instalação de armazenamento e distribuição, sem que outra pessoa jurídica continue a operar no mesmo endereço, o distribuidor de combustíveis deverá observar o disposto na Resolução ANP nº 42 de 18 de agosto de 2011.

Das Disposições Transitórias

Art. 39. Fica concedido à pessoa jurídica com requerimento de autorização em análise na ANP, protocolizado antes da publicação da presente Resolução e instruído com base nas disposições da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, o prazo de até 90 (noventa) dias para o atendimento às disposições estabelecidas nos arts. 6º a 8º desta Resolução e de 360 (trezentos e sessenta) dias para o atendimento ao disposto no art. 11, sob pena de arquivamento do referido pedido.

Art. 40. O distribuidor de combustíveis em operação, na data de publicação da presente Resolução, terá os seguintes prazos:

I – 90 (noventa) dias para atender ao art. 33;

II – 360 (trezentos e sessenta) dias para atender aos incisos I, V, e VI do art. 11 e a alínea (f) do inciso III do art. 12; e

III – 90 (noventa) dias para o cadastramento de filiais que não atendam ao inciso I ou II do art. 15.

§ 1º Aos distribuidores que tenham obtido Autorização de Construção (AC), nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, para fins de atendimento ao inciso I do art. 11, dentro do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, será concedido prazo adicional de 360 (trezentos e sessenta) dias para a obtenção da Autorização de Operação (AO).

§ 2º Para fins de atendimento ao inciso III deste artigo, o distribuidor deverá protocolizar a documentação requerida no art. 15, com exceção do *caput* do art. 7º.

§ 3º O não atendimento aos prazos estabelecidos neste artigo, a serem contados a partir da data de publicação desta Resolução no DOU, poderá implicar no descadastramento de filial ou na revogação da autorização.

§ 4º A ANP republicará no DOU a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos (AEA) dos distribuidores em operação que cumprirem o disposto nesta Resolução e revogará a autorização dos que não o cumprirem nos termos da alínea (a), inciso II do art. 41.

Do Cancelamento e da Revogação da Autorização

Art. 41. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos é outorgada em caráter precário e será:

I – cancelada nos seguintes casos:

- a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;
- b) por decretação de falência da pessoa jurídica; ou
- c) por requerimento do distribuidor.

II – revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

a) que deixou de atender aos requisitos referentes às fases de habilitação e de outorga da autorização que condicionaram a concessão da autorização, estando sujeito à aplicação de medida cautelar nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 e outubro de 1999, inclusive quando: (i) tiver a condição no CNPJ ou na inscrição estadual, da matriz ou do estabelecimento filial utilizado para a comprovação da exigência constante no inciso I do art. 11, em situação cancelada, suspensa ou similar; ou (ii) quando não atender ao inciso I do art. 11 desta Resolução;

b) que o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos não foi iniciada após 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização no DOU;

c) que houve paralisação injustificada da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, não tendo apresentado comercialização de combustíveis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

d) que não apresentou movimentação de combustíveis líquidos, por 90 (noventa) dias seguidos, na instalação de armazenamento autorizada quando da outorga da autorização nos termos do inciso I do art. 11 desta Resolução;

e) que não encaminhou, à ANP, por 3 (três) meses consecutivos, o "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos do art. 36 desta Resolução;

f) que não apresentou movimentação de combustíveis líquidos, nos últimos 90 (noventa) dias, em volume compatível com o apresentado no fluxo logístico de suprimento, transporte e armazenagem, na instalação utilizada para comprovação do inciso I do art. 11 desta Resolução;

g) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente, expressamente indicada pela ANP; ou

h) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos será publicado no DOU.

Das Disposições Finais

Art. 42. As disposições desta Resolução não se aplicam:

I – às atividades de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel e de construção, ampliação e operação de Unidades de Compressão de GNC que se encontram regulamentadas nos termos da Resolução ANP nº 41, de 5 de dezembro de 2007, ou regulamentação superveniente;

II – às atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e de construção, ampliação e operação de Centrais de Distribuição de GNL que se encontram regulamentadas nos termos da Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000, ou regulamentação superveniente.

Art. 43. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 44. Os funcionários da ANP e de órgãos conveniados devidamente identificados terão livre acesso às instalações do distribuidor de combustíveis.

Art. 45. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 46. Ficam revogadas as Portarias ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, Portaria ANP nº 29, de 20 de fevereiro de 2000, Portaria ANP nº 38, de 29 de fevereiro de 2000, a Portaria ANP nº 72, de 26 de abril de 2000, a Resolução ANP nº 24, de 24 de novembro de 2004, a Resolução ANP nº 7, de 7 de março de 2007, e o art. 5º da Resolução ANP nº 33, de 13 de novembro de 2008.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD